

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.117, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117, de 2021, visa a aprovação do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Por meio da Mensagem nº 318, de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, o Poder Executivo submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, que tem como objetivo primordial permitir aos trabalhadores a utilização dos períodos de contribuição nos dois sistemas previdenciários com a finalidade de atender aos requisitos para acesso aos benefícios de cada sistema.

Ademais, o referido Acordo bilateral contribuirá para aproximar e intensificar as relações entre os dois países, por conta da adoção de mecanismos de cooperação e coordenação entre seus órgãos e entidades.



Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada em 09.12.2021, o referido colegiado se manifestou pela aprovação da Mensagem nº 318/2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em apreciação, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo da Fonte, e do relator substituto, Deputado Augusto Coutinho.

Na forma, o acordo em comento conta com um breve Preâmbulo e uma Seção Dispositiva com vinte e nove artigos, dispostos ao longo de cinco Partes.

Quanto ao conteúdo, em síntese, dispõe-se sobre a legislação previdenciária que será alvo do acordo, nos dois países; os destinatários das medidas previstas; portabilidade dos benefícios; legislação aplicável a cada categoria de segurado; legislação aplicável em casos especiais – trabalhadores deslocados, de empresas de transporte aéreo internacional, de membros de tripulações de embarcações, de membros de missões diplomáticas e postos consulares -; critérios para totalização dos períodos de seguro em cada país; aposentadoria por invalidez; cooperação administrativa entre as partes contratantes; compensação de pagamentos indevidos; reconhecimento de decisões e documentos executáveis, no âmbito da previdência social; regramentos quanto à entrada em vigor do acordo, prazo de vigência e trâmites para denúncia.

O Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição em tela será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é urgência, conforme o art. 24, inciso I, e o art. 151, inciso I, ambos do RICD.



Na Comissão de Finanças e Tributação, em 11.05.2022, aprovou-se o Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury, que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante disposições regimentais, é competência desta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da matéria sob a ótica da seguridade social, isto é, em relação à proteção e aos impactos sociais decorrentes do Acordo Bilateral de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária.

Com efeito, o crescimento desse tipo de acordo bilateral representa importante proteção ao trabalhador filiado a regimes previdenciários, quando o curso da vida o leva a residir fora de seu país de origem. O aumento gradual das relações recíprocas, refletido na aprovação do Decreto Legislativo nº 132, de 9 de junho de 2015, que diz respeito à cooperação econômica entre o Brasil e a Bulgária, reforça a importância da garantia da proteção previdenciária aos trabalhadores dos dois países.

Nesse sentido, o Acordo de Previdência Social ora em análise por esta Comissão é meritório e oportuno. Em síntese, o compromisso internacional visa permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para cumprir o tempo mínimo necessário à obtenção de benefícios previdenciários.

O aumento do fluxo migratório de trabalhadores, uma das consequências do processo de globalização, demanda a expansão de acordos internacionais de reciprocidade previdenciária. Além disso, seja pela volatilidade dos vínculos laborais ou pelas rápidas mudanças no mercado de trabalho global, com o desaparecimento de postos de trabalho tradicionais e o



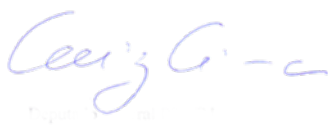
surgimento de áreas de atuação inovadoras e, por consequência, de novas profissões, a garantia de maior proteção social aos profissionais mostra-se de fundamental importância, na eventualidade da ocorrência de alguns riscos sociais cobertos pelos sistemas previdenciários com os quais o trabalhador mantenha vínculos.

A aprovação célere desses acordos bilaterais é, também, uma questão de justiça, porquanto é necessária sua entrada em vigor para que os trabalhadores dos dois países – Brasil e Bulgária – possam utilizar as contribuições vertidas para os sistemas previdenciários dos dois países para fins de elegibilidade a benefícios previdenciários. A demora pode impor um ônus excessivo aos trabalhadores nessa condição, uma vez que precisarão trabalhar anos adicionais para cumprir os requisitos do sistema previdenciário ao qual se encontra atualmente vinculado.

Nesse sentido, temos a destacar que o Congresso Nacional referendou os seguintes acordos de natureza previdenciária: Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, em vigor na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Espanha, El Salvador, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai; o Acordo do Mercosul, que tem como países signatários a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai; acordos bilaterais com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Coreia, Chile, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal e Suíça.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117, de 2021.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224575807800>



2022-3897

5

Apresentação: 17/05/2022 22:27 - CSSF
PRL 1 CSSF => PDL 1117/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224575807800>

